



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 557/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 04-06-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 106/IX/3ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 106/IX/3ª**, subscrita pela Senhora Ana Sofia Leal, que "*Solicita que a Assembleia da República ao abrigo da sua competência de fiscalização, tome medidas quanto à actuação do Presidente da Câmara Municipal de Óbidos no que concerne ao exercício de funções por parte de duas vogais da Comissão Eleitoral da Casa do Povo do Concelho de Óbidos.*", cujo parecer, arquiva a mesma por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 04 de Junho de 2008, é o seguinte:

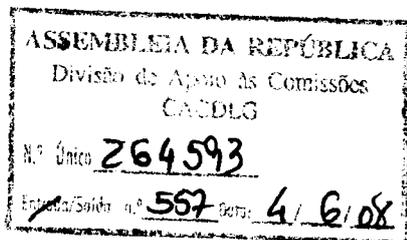
I. Tendo em conta que as petionárias deram conhecimento da situação à Procuradoria-Geral da República, ao Provedor de Justiça; à Inspecção-Geral da Administração do Território, à Inspecção-Geral da Administração Interna e à Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e tendo sido infrutíferas as diligências suplementares efectuadas por esta Comissão, deve ser arquivada a presente petição, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei a petionária do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)





Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Petição n.º 106/IX/3.ª

Peticionárias: Ana Sofia Leal e Patrícia Patriarca

Assunto: Solicitam que a Assembleia da República ao abrigo da sua competência de fiscalização, tome medidas quanto à actuação do Presidente da Câmara Municipal de Óbidos no que concerne ao exercício de funções por parte de duas vogais da Comissão Eleitoral da Casa do Povo do Concelho de Óbidos

Relatório Final

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 106/IX/3.ª deu entrada na Assembleia da República em 8 de Novembro de 2004, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto do anonimato e parece ter fundamento.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e

45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da Petição

Na petição ora em apreciação as peticionárias relatam os seguintes factos:

- a) A Casa do Povo do Concelho de Óbidos foi criada em 1972, na altura como organização corporativa;
- b) Pretendendo transformar-se em associação para posteriormente atingir o estatuto de IPSS, foram aprovados por unanimidade dos presentes, em 15 de Novembro de 2002, os novos Estatutos;
- c) Na mesma reunião foram tomadas duas deliberações, a saber: para efeitos do novo acto eleitoral não seria aplicável a restrição da capacidade eleitoral, activa e passiva, aos associados com menos de um ano, os quais teriam de pagar o valor correspondente a um ano de quotas e seriam aceites admissões de associados até ao dia 25 de Novembro do referido ano (2002);
- d) A acta desta reunião desapareceu;
- e) Devido ao facto de dois dos elementos da Direcção em funções pretenderem candidatar-se a novo mandato e à inexistência de quaisquer outros órgãos foi designada uma Comissão Eleitoral, para a qual foram eleitas vogais as ora peticionárias;
- f) A Comissão Eleitoral constatou que uma das listas apresentadas propunha aos lugares de presidente da Mesa da Assembleia e de suplente duas pessoas que não eram sócias, já que as propostas de sócios tinham sido apresentadas no dia 28 de Novembro, quando o prazo havia terminado a 25 do mesmo mês, facto que suscitou uma reclamação apresentada pela outra lista e reclamação da primeira em resposta;
- g) Perante este imbróglie e por não dispor de conhecimentos suficientes para resolver as questões suscitadas, a Comissão Eleitoral apresentou a sua demissão, o que originou o adiamento das eleições e da resolução das reclamações;
- h) Posteriormente, foi convocada uma Assembleia Geral por um grupo de associados que se reuniu para o efeito, a fim de ser nomeada nova Comissão Eleitoral, a qual se realizou a 24 de Janeiro de 2003;

- i) Na referida reunião foram aprovadas as seguintes deliberações: anulação do processo eleitoral anterior, início de um novo processo eleitoral e admissão de todos os associados com propostas até ao dia 31 de Dezembro de 2002;
- j) Alguns dias mais tarde, a Comissão recebe uma reclamação, pugnando pela não aceitação das deliberações tomadas, por serem ilegais;
- k) Face às questões de natureza jurídica levantadas, a Comissão Eleitoral deliberou solicitar pareceres jurídicos sobre as mesmas, os quais concluíram pela ilegalidade das deliberações, por serem contrárias aos estatutos;
- l) Entretanto, a Comissão Eleitoral recebe uma lista de candidatura em que surge como cabeça de lista a presidente da Direcção, o próprio Presidente da Comissão Eleitoral e da Mesa da Assembleia Geral, de nome Vítor Rodrigues;
- m) Constatada esta situação, a Comissão deliberou considerar impedido o presidente da mesma, já que este não apresentou a sua própria demissão, tendo a sua lista sido rejeitada;
- n) A partir daí, as vogais da Comissão queixam-se de que a sua imagem é denegrida através da actuação do Senhor Vítor Rodrigues que, conjuntamente com outras pessoas, faz exposições à Segurança Social e à Comunicação Social, sentindo-se aquelas injustiçadas e tratadas sem dignidade;
- o) Por essa altura, as vogais foram impedidas por elementos do gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Óbidos e da Protecção Civil e ainda pelo próprio Presidente da Câmara, de aceder à creche, cujo imóvel pertence ao Município de Óbidos e de cuja gestão está encarregue a Casa do Povo, local onde sempre se realizaram as reuniões e assembleias;
- p) Tal actuação deu lugar a participação crime por uma das vogais;
- q) No dia marcado para a eleição, as vogais só puderam entrar nas instalações da creche após a chegada do Vice-presidente da Câmara Municipal de Óbidos;
- r) Nesse mesmo dia, compareceu nas referidas instalações o Senhor Presidente da Câmara, acompanhado pelo Senhor Vítor Rodrigues, alegando que a sua presença se devia ao facto de a Câmara ser a proprietária das instalações, não obstante questionar as vogais sobre a actuação da Comissão perante uma série de situações relacionadas com o processo eleitoral em curso;
- s) A presidente em exercício da Comissão decidiu dar encerrada a reunião por ter entendido que não se encontravam reunidas as condições para a realização de eleições num clima organizado e de serenidade;

- t) Já na ausência das vogais, o Presidente da Câmara reúne em plenário todos os associados presentes e revela o seu interesse na instituição, tendo sido por todos os presentes deliberado designar nova comissão eleitoral e marcados novos prazos para apresentação de listas;
- u) Destes factos, as peticionárias deram conhecimento à Procuradoria-Geral da República, ao Provedor de Justiça, à Inspeção-Geral da Administração do Território, à Inspeção-Geral da Administração Interna e à Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Face ao exposto, as peticionárias referindo que *“os actos que se relatam são violadores dos mais elementares princípios da nossa Democracia e do Estado de Direito, pois a ingerência dos poderes públicos nas instituições privadas é absolutamente inaceitável, sob pena de aceitarmos um retrocesso na conquista já realizada dos nossos direitos fundamentais e das suas garantias, como o princípio da legalidade da actuação administrativa e o da utilização da coisa pública na estrita prossecução do interesse público”* reclamam o seguinte:

- a) Auxílio na resolução da questão para poderem levar a sua missão até ao fim sem interferências políticas, agressões ou ameaças;
- b) Sejam tomadas as medidas que permitam a investigação e sanção jurídica dos abusos de poder relatados, ao abrigo da competência de fiscalização dos actos da Administração;
- c) Sejam tomadas medidas determinadas que inibam a intervenção dos órgãos autárquicos de Óbidos na vida da Casa do Povo, permitindo a realização de eleições num clima de paz e serenidade.

3. Análise

3.1 Enquadramento constitucional e legal

As casas do povo foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 23051, de 22 de Setembro de 1933. A partir do Decreto-Lei n.º 30 710, de 29 de Agosto de 1940, passaram a funcionar como instituições de previdência para o mundo rural. Reorganizadas pela Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, foram aí definidas como «organismos de cooperação social, dotados

de personalidade jurídica, que constituem o elemento primário da organização corporativa do trabalho rural e se destinam a colaborar no desenvolvimento económico-social e cultural das comunidades locais, bem como a assegurar a representação profissional dos trabalhadores e dos demais residentes na sua área» (cf. base I).

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, que reestruturou novamente as casas do povo, definiu-as como «pessoas colectivas de utilidade pública, de base associativa, constituídas por tempo indeterminado, com o objectivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar das comunidades, especialmente as do meio rural» (cf. artigo 1.º, n.º 1).

Mais tarde, foi publicado o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, diploma legal pelo qual as casas do povo - que continuam a ser pessoas colectivas de utilidade pública de base associativa (cf. o artigo 9.º, que não revogou o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/82) - passaram a reger-se pelas disposições do Código Civil aplicáveis às associações no tocante à sua constituição e extinção e, bem assim, no que se refere ao destino dos bens subsistentes à data dessa extinção (cf. artigo 1.º).

Das disposições do Decreto-Lei n.º 4/82, ainda subsistentes, e das do Decreto-Lei n.º 246/90 resulta, em síntese, o seguinte:

- a) As casas do povo, quanto à sua constituição e extinção e, bem assim, quanto ao destino dos bens, passaram a reger-se pelas disposições do Código Civil, pelo que, desde logo (à parte o caso das casas do povo que, de facto, já não existiam e a cujo património houve, por isso, que dar destino), deixaram de poder ser extintas por decisão administrativa;
- b) Logicamente, os seus estatutos deixaram de ter de ser aprovados por despacho ministerial, o mesmo sucedendo com o montante das quotas a pagar pelos associados, cujo número mínimo deixou de ser 50;
- c) A aquisição da personalidade jurídica deixou de ficar dependente de publicação no Diário da República de qualquer despacho ministerial de aprovação dos estatutos (cf. artigos 158.º e 168.º do Código Civil);
- d) Deixaram de ser tuteladas por organismos estaduais, designadamente pela Junta Central das Casas do Povo, que foi extinta, ou pelos centros regionais de segurança social, e deixaram, bem assim, de estar numa situação de dependência financeira e técnica dos mesmos;

- e) Deixaram não apenas de ser instituições de previdência social, mas também de executar tarefas por delegação dos serviços públicos (máximo, dos serviços de segurança social); antes passaram a celebrar acordos ou contratos de cooperação, designadamente para a cedência de instalações com vista à implantação dos centros locais de segurança social;
- f) O Estado, continuando, embora, a subsidiá-las por lhes reconhecer «utilidade pública», deixou de assumir o compromisso de concorrer para a construção das suas instalações, para o seu apetrechamento ou para o financiamento das suas actividades;
- g) O pessoal das casas do povo afecto a tarefas de segurança social foi sendo integrado nos quadros de pessoal de segurança social;
- h) Deixaram de necessitar de autorização ministerial para adquirir e alienar bens.

Pode, assim, concluir-se que as casas do povo começaram por ser organismos corporativos (e, assim, associações públicas, cf. Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. I, Coimbra, 1988, p. 366). Com o Decreto-Lei n.º 737/74, de 23 de Dezembro, deixaram de ter a função de representação profissional dos trabalhadores rurais, mas mantiveram-se «como instituições de previdência social» (cf., neste sentido, Parecer da Comissão Constitucional n.º 6/79, publicado nos Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 7.º, pp. 287 e segs.). Entretanto, porém, passaram a desempenhar essas funções de previdência (mais tarde chamadas de segurança social) e outras funções públicas, por delegação; e nesse período, naturalmente, continuaram sujeitas a restrições de carácter público. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 246/90, aquelas que, de facto, ainda existem libertam-se da tutela de organismos estaduais e de outras restrições de carácter público e passam a assumir a natureza de verdadeiras associações privadas. Quanto às outras (as que já só tinham existência legal, mas que, em verdade, não existiam), constatado o facto, atribuiu-se o seu património aos centros regionais de segurança social.

À conclusão a que acaba de chegar-se sobre serem hoje as casas do povo associações particulares não obsta o facto delas terem sido criadas primeiro como organismos cooperativos, transformando-se depois em instituições de previdência social. É que elas perderam, ope legis, a natureza que até então detinham, para passarem a subsistir, por último (justamente com a publicação do Decreto-Lei n.º 246/90), ope legis também, como afirmação de uma vontade de associação dos particulares que se quiseram manter como seus sócios.

Assim sendo, as casas do povo são actualmente associações de direito privado, e como tal, são constitucionalmente protegidas. Com efeito, a CRP consagra o direito à liberdade de associação por parte dos cidadãos, o qual abrange a prossecução dos seus fins sem interferência de autoridades públicas.

3.2 Diligências efectuadas

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo em atenção a data da petição, convidou as peticionárias, através do ofício n.º 403/ (Pós RAR) 2008, datado de 16 de Abril de 2008, a esclarecer a Comissão acerca da manutenção ou eventual perda de interesse na prossecução da apreciação do objecto da petição.

A carta foi, no entanto, devolvida por já não se encontrarem naquela morada.

4. Conclusões

1. As peticionárias, enquanto vogais da Comissão Eleitoral criada para eleição dos órgãos sociais da Casa do Povo do Concelho de Óbidos, vêm expor a forma como no exercício das suas funções foram tratadas, por outros membros e ainda por membros da Câmara Municipal, entre os quais se incluem o seu Presidente;
2. Relatam terem sido alvo de injustiças, difamação e de serem tratadas sem dignidade;
3. Acusam os referidos membros da Câmara Municipal de interferirem na actividade da Casa do Povo, sendo certo que o único interesse que têm em comum são as instalações de uma creche gerida por esta, mas da propriedade da Câmara;

4. As casas do povo são actualmente associações de direito privado, e como tal, são constitucionalmente protegidas;
5. A CRP consagra o direito à liberdade de associação por parte dos cidadãos, o qual abrange a prossecução dos seus fins sem interferência de autoridades públicas;
6. Pelos factos relatados foi apresentada queixa-crime às autoridades judiciárias competentes e foi dado conhecimento à Procuradoria-Geral da República, ao Provedor de Justiça, à Inspecção-Geral da Administração do Território, à Inspecção-Geral da Administração Interna e à Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
7. A actuação das autarquias encontra-se sujeita a tutela administrativa, nos termos da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, cuja atribuição compete ao Estado e que é exercida, no que concerne à presente matéria, pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local.
8. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo em atenção a data da petição, convidou as peticionárias, através do ofício n.º 403/ (Pós RAR) 2008, datado de 16 de Abril de 2008, a esclarecer a Comissão acerca da manutenção ou eventual perda de interesse na prossecução da apreciação do objecto da petição.
9. A carta foi, no entanto, devolvida pelo facto de as peticionárias já não se encontrarem naquela morada.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte:

Parecer

I. Tendo em conta que as petionárias deram conhecimento da situação à Procuradoria-Geral da República, ao Provedor de Justiça, à Inspeção-Geral da Administração do Território, à Inspeção-Geral da Administração Interna e à Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e tendo sido infrutíferas as diligências suplementares efectuadas por esta Comissão, deve ser arquivada a presente petição, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição.

II. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

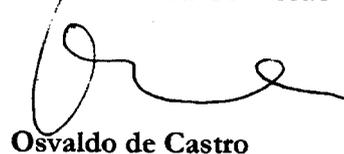
Palácio de S. Bento, 4 de Junho de 2008

O Deputado Relator



João Serrano

O Presidente da Comissão



Osvaldo de Castro